

Contudo, a partir do dia 16 do corrente mês, verificaram-se alguns constrangimentos no funcionamento do sistema informático, traduzidos, nomeadamente, na impossibilidade ou dificuldade de acesso à aplicação de recepção informática *online* de candidaturas.

Estes constrangimentos, apesar das diligências permanentes que têm vindo a ser efectuadas no sentido da respectiva melhoria, mantêm-se, pelo que o sistema ainda não atingiu um nível de resposta satisfatório.

Esta circunstância determina a impossibilidade de se efectuar a recolha das candidaturas a um ritmo que permita perspectivar a capacidade de conclusão integral da recepção no prazo fixado, tendo em conta o universo previsível de candidaturas a ser apresentadas.

Atendendo a que, nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, os pedidos apresentados após 15 de Maio ficam sujeitos a uma penalização calculada sobre os montantes a que o agricultor teria direito no caso de apresentação atempada dos pedidos, excepto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, e porque o constrangimento ora constatado não é de forma alguma imputável aos requerentes, há que prever o recurso a soluções alternativas de recolha de candidaturas, de modo a não prejudicar os mesmos.

Por último, e atendendo à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, que estabelece a orgânica do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), com a consequente extinção do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), procede-se à substituição da referência feita a este Instituto pela referência ao agora criado.

Para esse efeito, importa proceder à alteração do despacho normativo n.º 18/2007, de 13 de Abril.

Assim, determino o seguinte:

1 — As referências que no despacho normativo n.º 18/2007, de 13 de Abril, são feitas ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) devem considerar-se feitas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — O capítulo II do despacho normativo n.º 18/2007, de 13 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A formalização do pedido de ajudas deve efectuar-se junto das entidades credenciadas, preferencialmente através da recolha informática e da assinatura dos correspondentes suportes em papel nas seguintes datas e prazos:

- a)
- b)
- c)

2 — Sempre que, no decurso dos prazos fixados na alínea a) do número anterior e para os pedidos de ajuda nela previstos, a recepção das candidaturas não puder ser concluída por motivos de impossibilidade ou dificuldade de acesso à aplicação de recepção informática *online* de candidaturas, o beneficiário deve proceder até 15 de Maio de 2007 ao preenchimento manual da folha de rosto do pedido de ajudas, devendo, posteriormente, proceder à sua conclusão dentro do respectivo prazo.

3 — Sempre que, no decurso dos prazos fixados na alínea b) do n.º 1 e para os pedidos de ajuda nela previstos, a recepção das candidaturas não puder ser concluída por motivos de impossibilidade ou dificuldade de acesso à aplicação informática *online* de candidaturas, o beneficiário deve proceder, até 30 de Abril de 2007, ao preenchimento manual dos formulários respectivos, podendo cumulativamente recorrer ao previsto no número anterior para os restantes pedidos de ajuda.

4 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores e sempre que, no decurso dos prazos fixados na alínea a) do n.º 1 e para os pedidos de ajuda nela previstos, a recepção das candidaturas não puder ser concluída por motivos de impossibilidade ou dificuldade de acesso à aplicação de recepção informática *online* de candidaturas, o IFAP poderá implementar outras soluções alternativas para a recepção de candidaturas.

5 — (Anterior n.º 2.)»

3 — O capítulo V do despacho normativo n.º 18/2007, de 13 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

- «1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Sem prejuízo dos prazos fixados no presente capítulo e do cumprimento das obrigações decorrentes da regulamentação comunitária aplicável, sempre que a recepção das candidaturas não puder ser concluída por motivos de impossibilidade ou dificuldade de acesso à aplicação de recepção informática *online* de candidaturas, o IFAP poderá rever os prazos a que se refere o n.º 1 do presente capítulo.»

4 — O presente despacho normativo produz efeitos à data da entrada em vigor do despacho normativo n.º 18/2007, de 13 de Abril.

27 de Abril de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho normativo n.º 22/2007

O Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade, inclui, entre as suas disposições, a atribuição de uma ajuda transitória às refinarias a tempo inteiro sediadas nos territórios dos Estados membros com o objectivo de facilitar a sua adaptação à reforma do sector.

Trata-se de uma ajuda que é concedida com base num plano de actividades elaborado pelas empresas beneficiárias com os objectivos, medidas, calendário e plano financeiro que pretendem desenvolver para se adaptar à reestruturação da indústria açucareira, o qual é sujeito a aprovação pelas autoridades competentes de cada Estado membro.

O montante global disponibilizado para Portugal pela União Europeia é de 24,4 milhões de euros, durante as quatro campanhas de comercialização de 2006-2007 a 2009-2010.

Importa, por isso, estabelecer as normas nacionais necessárias à execução do regime comunitário da ajuda atribuída às refinarias a tempo inteiro.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão, de 27 de Junho, que define as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as normas nacionais complementares ao Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, e ao Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão, relativos ao regime de atribuição da ajuda transitória às refinarias a tempo inteiro.

Artigo 2.º

Montante da ajuda

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o montante global da ajuda comunitária disponibilizado para Portugal é afectado à RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e à Tate & Lyle Açúcares Portugal, S. A., por força do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão, de acordo com a evolução recente do respectivo abastecimento em açúcar bruto de cana, nos termos seguintes:

- a) 10,98 milhões de euros à RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A.;
- b) 13,42 milhões de euros à Tate & Lyle Açúcares Portugal, S. A.

Artigo 3.º

Do pedido

1 — O pedido de ajuda deve ser apresentado pelas empresas beneficiárias ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em formulário próprio fornecido por este Instituto, nos 10 dias seguintes ao da publicação do presente diploma.

2 — O pedido deve ser acompanhado por um plano de actividades da empresa respectiva, elaborado nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão.

3 — O IFAP, I. P., deve enviar ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) o plano de actividades das empresas beneficiárias nos dois dias seguintes ao da sua recepção para os efeitos previstos no número seguinte.

4 — Cabe ao GPP decidir da aprovação do plano de actividades dentro dos limites financeiros fixados nos termos do artigo anterior e da elegibilidade das respectivas despesas.

5 — Cabe ainda ao GPP notificar o IFAP, I. P., da sua decisão nos 12 dias seguintes ao da recepção do pedido, bem como a Comissão Europeia.

6 — Na sequência da recepção da notificação referida no número anterior, os requerentes são notificados pelo IFAP, I. P., da decisão tomada pela administração.

Artigo 4.º

Do pagamento

O pagamento da ajuda prevista neste diploma é efectuado pelo IFAP, I. P., nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão, às empresas com um plano de actividades aprovado e de acordo com as despesas elegíveis.

Artigo 5.º

Dos controlos

São efectuados controlos pelo IFAP, I. P., após a apresentação pela empresa beneficiária neste Instituto do relatório de execução do plano de actividades antes do primeiro pagamento da ajuda.

Artigo 6.º

Das penalizações

Sempre que uma empresa não cumpra as suas obrigações, previstas nos termos do plano de actividades aprovado, está sujeita ao regime de penalidades estabelecido pelo artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006.

27 de Abril de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 8973/2007

Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e da alínea c) do n.º 3 e do n.º 9 do despacho n.º 7148/2007, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 20 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2007, subdelego no gestor da Intervenção Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por Programa Agro, engenheiro Tito Joaquim da Silva Rosa, nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, e com a faculdade de subdelegar, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Relativamente à gestão das medidas e à realização de despesas no âmbito da Medida de Assistência Técnica do Programa Agro:

- a) Decidir as candidaturas no âmbito das medidas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 8 daquele Programa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril;
- b) Autorizar as despesas com locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,57;
- c) Autorizar despesas sem concurso, atentos os condicionalismos legais, até ao limite de € 99 759,57.

2 — Relativamente à gestão dos recursos humanos afectos à Estrutura de Apoio Técnico do Programa Agro:

- a) Autorizar deslocações ao estrangeiro dentro dos condicionalismos legais, autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, e de ajudas de custo e o pagamento dos transportes, incluindo de avião e em carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais, bem como autorizar a utilização de avião em deslocações no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- b) Autorizar a prestação de trabalho em tempo parcial, extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, dentro dos condicionalismos legais;
- c) Justificar ou injustificar as faltas;
- d) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo mapa anual;
- e) Autorizar o abono de vencimento por exercício perdido, por motivo de doença;
- f) Autorizar a atribuição dos abonos a que o pessoal da Estrutura de Apoio Técnico tenha direito, nos termos da lei;
- g) Praticar os actos relativos ao regime de segurança social;
- h) Autorizar as deslocações em serviço;
- i) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, bem como o pagamento dos correspondentes abonos, nos termos da lei.

3 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo mencionado gestor.

30 de Abril de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

Secretaria-Geral**Rectificação n.º 597/2007**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 2007, o despacho n.º 6085/2007,

de 12 de Março, rectifica-se que onde se lê «alvará n.º 68/2003» deve ler-se «alvará n.º 89/2003».

26 de Abril de 2007. — A Chefe do Gabinete, (*Assinatura ilegível*.)

Direcção-Geral de Veterinária**Despacho n.º 8974/2007**

O Decreto Regulamentar n.º 11/2007, de 27 de Fevereiro, reestruturou a Direcção-Geral de Veterinária, cuja estrutura nuclear e competências das respectivas unidades orgânicas nucleares foram aprovadas pela Portaria n.º 219-F/2007, de 28 de Fevereiro.

E, agora, necessário dotar a Direcção-Geral de Veterinária das unidades orgânicas flexíveis, estabelecendo as respectivas atribuições de acordo com as necessidades actuais de funcionamento.

A sua criação e definição das respectivas atribuições procuram prosseguir as atribuições da Direcção-Geral de Veterinária (DGV) com uma evidente aproximação dos utentes, de forma a tornar atempada e eficaz a gestão dos riscos hígio-sanitários.

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis dos serviços centrais e regionais foi já estabelecido por portaria, tendo ainda quanto a estas últimas sido determinada a sua distribuição geográfica.

Além dos serviços que se encontram previstos naquela portaria, são ainda criados alguns núcleos de intervenção veterinária, que não representam uma nova estrutura, mas apenas uma dependência da respectiva divisão de intervenção veterinária, para nos concelhos mais remotos e de difícil acesso tornar efectivo o apoio à produção.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1.º

Unidades orgânicas flexíveis centrais

Integram a estrutura flexível dos serviços centrais as seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Na dependência da Direcção de Serviços de Administração:
 - i) Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial;
 - ii) Divisão de Recursos Humanos, Formação e Expediente;
- c) Na dependência da Direcção de Serviços de Planeamento:
 - i) Divisão de Planeamento Estratégico;
 - ii) Divisão de Sistemas de Informação e Documentação;
- d) Na dependência da Direcção de Serviços de Produção Animal:
 - i) Divisão de Alimentação Animal;
 - ii) Divisão de Identificação Animal, Registo e Licenciamento de Explorações;
- e) Na dependência da Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal:
 - i) Divisão de Bem-Estar Animal;
 - ii) Divisão de Profilaxia e de Polícia Sanitária;
- f) Na dependência da Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos de Uso Veterinário, a Divisão de Gestão e Autorização de Medicamentos e Produtos Veterinários;
- g) Na dependência da Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária:
 - i) Divisão de Planificação da Inspeção Hígio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
 - ii) Divisão de Inspeção Hígio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

2.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico compete:

a) Assegurar o apoio técnico-jurídico ao director-geral e aos serviços da Direcção-Geral de Veterinária, abreviadamente designada por DGV, na resolução das questões suscitadas no exercício das respectivas competências;

b) Elaborar projectos legislativos e colaborar nas acções de natureza legislativa relativas às áreas de competência da DGV, bem como propor as medidas necessárias para a simplificação, harmonização e actualização legislativa;

c) Assegurar a tramitação dos processos de contra-ordenação relativos à actividade da DGV na fase da decisão e posteriores;

d) Assegurar, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a representação da DGV nos processos contenciosos em que esteja em causa a actuação ou omissão desta.